



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.343.422 - RS (2012/0248250-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **NADYR AMARAL E OUTROS**
ADVOGADO : **MIRIAM WINTER E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. ART. 10 DA MP 2.225-45/01. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, que importaram em majoração de seus vencimentos, assim como àqueles aos quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação de suas respectivas carreiras, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01. Precedente: AgRg no Ag 1.428.564/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 10/12/12.

2. A MP 1.915, de 29/6/99, reestruturou a Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, passando a denominá-la, conforme seu art. 2º, Carreira de Auditoria da Receita Federal. Agrupou os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal nas classes A, B, C e Especial, compreendendo as duas primeiras, cinco padrões, e as duas últimas, quatro padrões. Em seu art. 7º, extinguiu a Retribuição Adicional Variável – RAV e instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT. Em especial, majorou e também reduziu vencimentos. Nesse sentido: MS 6.864/DF, em. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ 17/2/03.

3. Hipótese em que, à luz das provas produzidas nos autos – cálculos realizados pela Contadoria Judicial –, entendeu o Tribunal Regional que os ora embargantes efetivamente obtiveram majoração remuneratória com o advento da MP 1.915/99.

4. A MP 1.915/99, no que tange aos servidores que auferiram majoração em seus vencimentos – como na espécie –, constitui termo para fins de pagamento do resíduo de 3,17%, nos termos do art. 10 da MP 2.225/01.

5. Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos, mas lhes negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.343.422 - RS (2012/0248250-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **NADYR AMARAL E OUTROS**
ADVOGADO : **MIRIAM WINTER E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de divergência interpostos por NADYR AMARAL e OUTROS contra acórdão da Segunda Turma, prolatado nos autos do REsp 1.343.422/RS, relatado pelo em. Ministro HUMBERTO MARTINS, cuja ementa é a seguinte (fl. 287e):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA.

1. O termo final do pagamento dos valores devidos a título de reajuste de 3,17% opera-se na data da reestruturação/reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225/2001, ou em 1º.1.2002, para as carreiras que não foram reestruturadas/reorganizadas até essa data, a teor do art. 9º da mencionada medida provisória.

2. *In casu*, os autores pertencem às carreiras de Auditor Fiscal da Previdência e de Procurador Federal, as quais foram reestruturadas pelas Medidas Provisórias 1.915/99 e 2.048/00, respectivamente. Dessa forma, o reajuste de 3,17% operou-se na data da reestruturação.

Agravo regimental improvido.

A tese da parte embargante pode ser compreendida a partir da leitura do seguinte trecho de sua petição, *in verbis* (fl. 300e):

Já está pacificado pela Terceira Seção deste Egrégio Tribunal que não se aplica à carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias a limitação do artigo 10 da Medida Provisória 2.225, eis que a Medida Provisória 1.915/2001 não absorveu o reajuste residual de 3,17%, merecendo modificação o Acórdão Embargados para os autores que fazem parte desta carreira.

O Acórdão Recorrido, proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça diverge do julgamento dado à matéria pelas Primeira e Quinta Turmas deste Egrégio Tribunal, bem como pela Terceira Seção, como passam a demonstrar os Recorrentes.

O Aresto Recorrido deve ser modificado, pois:

Contraria o disposto nos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei 8.880/94, que determina a implantação do percentual; sem restrição temporal; e Diverge de julgamento do Superior Tribunal de Justiça proferido no Mandado de Segurança 6.864/DF, que tramitou perante a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Acórdão publicado no DJ de 17/02/2003 e no site certificado sob o nº 383343 – cópia da íntegra anexa), bem como no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido pela PRIMEIRA TURMA no AGRG no RECURSO ESPECIAL 1.247.331 (Documento 1159220 do Site Certificado do STJ, publicado no DJe de 27/06/2012) e também no AGRG no RECURSO ESPECIAL 1.180.110 (Documento 1038563, Site Certificado do STJ, publicado no DJe em 09/03/2011).

Os autos foram inicialmente distribuído ao em. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, na condição de integrante da Corte Especial (fl. 339e), tendo S.Ex^a proferido a seguinte decisão (fls. 342/343e):

.....
É o relatório.

Convém inicialmente observar que, tendo sido o aresto recorrido prolatado pela Segunda Turma, os embargantes colacionaram acórdãos proferidos pela Primeira e Quinta Turmas e pela Terceira Seção.

Dessa forma, ater-me-ei à análise somente dos acórdãos originários da Quinta Turma e Terceira Seção, tendo em vista que, suscitada a divergência entre paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial (art. 266, *caput*, segunda parte, do RISTJ), com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas.

O pleito recursal não reúne condições de transpor o juízo de admissibilidade.

Foram indicados como dissidentes acórdãos da Quinta Turma e da Terceira Seção, órgãos que, à data de interposição dos embargos de divergência, não mais detinham a competência para apreciar a matéria versada no recurso em virtude da mudança do art. 9º do RISTJ pela Emenda Regimental n. 11, de 6/4/2010, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 158 desta Corte, de teor seguinte:

"Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."

Ademais, o acórdão da Terceira Seção apontado como paradigma não foi proferido em sede de recurso especial, mas em sede de mandado de segurança. A teor do art. 546, I, do CPC, c/c o art. 266 do RISTJ, tal julgado não constitui paradigma apto a ensejar a interposição de embargos de divergência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, quanto à interpretação do art. 546, I, do CPC, uníssona no sentido de que, como requisito para a interposição de embargos de divergência, os acórdãos trazidos a confronto devem ter sido proferidos em sede de recurso especial, não se prestando para tanto julgados exarados em recurso em mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência, ação rescisória e em agravo regimental em sede de agravo de instrumento, no último caso, quando desprovido, pois, nessa hipótese, não se adentra o mérito do recurso especial. Menciono, na mesma linha de entendimento, os seguintes julgamentos: AgRg nos EREsp n. 855.687/RS, Corte Especial, de minha relatoria, DJe de 20/11/2008; AgRg nos EREsp n. 247.353/MG, Corte Especial, Ministro Felix Fischer, DJ de 10/4/2006; e AgRg nos EREsp n. 607.485/RJ, Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJ de 12/9/2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conformidade com o disposto no art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e nos arts. 255 e 266 do RISTJ, para a interposição dos embargos de divergência, é necessário que o dissenso interpretativo se dê entre acórdão proferido por turma e aresto exarado por outra turma, seção ou órgão especial em sede de recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 546, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos de divergência** e, no tocante ao paradigma originário da Primeira Turma, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais para distribuição a um dos integrantes da Primeira Seção, competente para apreciar o referido dissenso.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado da referida decisão (certidão de fl. 347e), foram os autos redistribuídos a este relator, na condição de integrante da Primeira Seção (fl. 348e).

Uma vez pressentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de divergência, foram eles admitidos em 20/3/13 (fls. 349/351e).

O INSS apresentou impugnação, argumentando que a limitação temporal das diferenças decorrentes da conversão da URV já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo esta a hipótese dos autos, uma vez que (fl. 360e):

A diferença do resíduo de 3,17% só continuaria a ser devida se, aplicando esse percentual sobre a remuneração de julho/99, ao serem transpostos para a nova tabela, houvesse redução remuneratória, e a diferença, então, como estipulando na MP nº 1.915-1/99 e suas sucessivas reedições, sendo a última, de nº 46, transformada na Lei nº 10.593/2002, deveria ser paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Todavia, como visto, não foi o caso, eis que

Aduz, ainda, que (fl. 363e):

[...] merece destaque o trecho da decisão regional, no qual o Tribunal de Origem atesta expressamente que, no caso, houve incremento superior aos 3,17%, não vendo assim que se falar em redução remuneratória: [...]

Nesse diapasão, afirma que o deslinde da controvérsia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fática em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.343.422 - RS (2012/0248250-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. ART. 10 DA MP 2.225-45/01. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, que importaram em majoração de seus vencimentos, assim como àqueles aos quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação de suas respectivas carreiras, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01. Precedente: AgRg no Ag 1.428.564/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 10/12/12.

2. A MP 1.915, de 29/6/99, reestruturou a Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, passando a denominá-la, conforme seu art. 2º, Carreira de Auditoria da Receita Federal. Agrupou os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal nas classes A, B, C e Especial, compreendendo as duas primeiras, cinco padrões, e as duas últimas, quatro padrões. Em seu art. 7º, extinguiu a Retribuição Adicional Variável – RAV e instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT. Em especial, majorou e também reduziu vencimentos. Nesse sentido: MS 6.864/DF, em. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ 17/2/03.

3. Hipótese em que, à luz das provas produzidas nos autos – cálculos realizados pela Contadoria Judicial –, entendeu o Tribunal Regional que os ora embargantes efetivamente obtiveram majoração remuneratória com o advento da MP 1.915/99.

4. A MP 1.915/99, no que tange aos servidores que auferiram majoração em seus vencimentos – como na espécie –, constitui termo para fins de pagamento do resíduo de 3,17%, nos termos do art. 10 da MP 2.225/01.

5. Embargos de divergência rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Como relatado, a questão em análise limita-se à eventual existência de divergência entre o acórdão embargado – que reconheceu a limitação temporal do reajuste de 3,17% a partir do advento da MP 1.915/99 –, e o acórdão prolatado pela Primeira Turma nos autos do AgRg no REsp 1.247.331/RS (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 27/6/12) – que ao decidir caso análogo adotou solução diametralmente oposta, no sentido de que a referida MP 1.915/99 não importou em limitação temporal para o mencionado reajuste.

Impende ressaltar, de início, que a jurisprudência desta Corte efetivamente encontra-se dividida acerca da matéria, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. AUDITORIA DO TESOIRO NACIONAL. MP 1.915-1/99. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A MP 1.915/99, convertida na Lei 10.593/02, reestruturou a Carreira da Auditoria do Tesouro Nacional e, por conseguinte, **constitui termo para fins de pagamento do resíduo de 3,17%, conforme o art. 10 da MP 2.225/01.**

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.428.564/DF, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/12/12)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERCENTUAL DE 3,17% NÃO INCORPORADO PELA REESTRUTURAÇÃO PROMOVIDA PELA MP 1.915/99. ART. 9º DA MP 2.225/2001. LIMITAÇÃO À DATA DE 31/12/2001. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a data da reestruturação ou reorganização da carreira deve ser considerada como termo final para o pagamento dos valores referentes ao reajuste de 3,17%, nos termos do art. 10 da MP n.º 2.225/2001, ou deve ser adotada a data de 31/12/2001, para as carreiras que não foram reestruturadas ou reorganizadas até a edição da mencionada medida provisória, de acordo com o seu art. 9º.

2. Esta Corte assentou, também, que **a reestruturação da carreira da fiscalização previdenciária, promovida pela MP n.º 1.915/99, não incorporou o reajuste de 3,17% aos vencimentos dos referidos servidores.** Dessa forma, aplica-se o disposto no art. 9º da MP n.º 2.225/2001, que limita o pagamento dos 3,17% à 31/12/2001. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1214747/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/03/2011; AgRg no REsp 1142521/PR, Rel. Min. Hamilton Cavalcido, Primeira Turma, DJe 02/09/2010.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.240.459/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 26/5/11)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, no tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, assim como àqueles aos quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação de suas respectivas carreiras, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01, *in verbis*:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

O Superior Tribunal de Justiça, na interpretação desse dispositivo infraconstitucional, tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste em referência a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, **ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso.**

No caso, verifico que a Medida Provisória 1.915, de 29/6/99, reestruturou a Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, passando a denominá-la, conforme seu art. 2º, Carreira de Auditoria da Receita Federal. **Majorou e também reduziu vencimentos.** Agrupou os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de Técnico da Receita Federal nas classes A, B, C e Especial, compreendendo as duas primeiras, cinco padrões, e as duas últimas, quatro padrões. Em seu art. 7º, extinguiu a Retribuição Adicional Variável – RAV e instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT.

Sobre essa conclusão, confira-se o voto condutor do em. Min. JORGE SCARTEZZINI, prolatado nos autos do MS 6.864/DF (Terceira Seção, DJ 17/2/03):

Conforme assinalado no relatório retro, trata-se de pedido referente ao resíduo de 3,17%, em virtude da correta aplicação dos dispositivos contidos nos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.880/94, bem como de outros artigos a eles relacionados, pertinentes ao Programa de Estabilização Econômica e ao Sistema Monetário Nacional, que instituíram a URV como padrão monetário e autorizaram o reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos.

Entretanto, em Memorial juntado às fls. 408/410, o Instituto Nacional do Seguro Social alega que a MP 1.915-1, de 29 de julho de 1999, criou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"carreira de 'Auditor Fiscal da Previdência Social' - AFPS, em substituição aos antigos cargos de 'Fiscal de Contribuições Previdenciárias' - FCP", impedindo a incorporação pleiteada, pois a referida medida provisória majorou a remuneração dos filiados da impetrante, rompendo com o sistema anterior.

Não assiste razão à Autarquia impetrada, pois a mesma admite, em novo Memorial, às fls. 427, *verbis*:

"De fato, como alegado pela impetrante em sua manifestação, alguns de seus associados, com o advento da MP 1.915, de 29.07.1999, não tiveram sua remuneração majorada, mas, isto sim, reduzida, motivo pelo qual passaram a perceber a diferença entre o valor que recebiam e o valor da nova remuneração a título de vantagem pessoal. Todavia, tal constatação não invalida os argumentos trazidos pela Autarquia em seus memoriais, pois apenas um pequeno contingente de servidores teve decesso de remuneração com a criação da nova carreira, sendo a grande maioria beneficiada com significativa majoração em suas remunerações." (Grifos nossos)

Impende ressaltar que, ao contrário do que restou decidido pela Terceira Seção naquele julgamento, a dualidade observada na implementação da sistemática remuneratória introduzida pela MP 1.915/99 por si só não autoriza a conclusão de que não houve a limitação temporal do reajuste de 3,17%.

Com efeito, nos termos do já mencionado art. 10 da MP 2.225-45/01, uma vez observado que a reestruturação/reorganização da carreira do servidor importou na majoração de seus vencimentos, mediante a modificação da estrutura remuneratória até então vigente, é de rigor o reconhecimento de que há limitação temporal do reajuste de 3,17%.

No caso concreto, à luz das provas produzidas nos autos – cálculos realizados pela Contadoria Judicial –, entendeu o Tribunal de origem que os ora embargantes efetivamente obtiveram majoração remuneratória com o advento da MP 1.915/99. Cito, por oportuno, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional recorrido (fl. 185e):

No caso, consoante bem destacado pelo Juízo a quo, '...O parecer emitido pela Contadoria do Juízo nas fls. 93/94 **demonstra que o percentual recebido pelos exequentes sobre o vencimento básico é superior ao índice de 3,17% pretendidos na execução e obtido via judicial.**' Ainda, segundo informou o perito judicial (evento 6), '...as fichas financeiras comprovam que, de fato, houve incremento superior aos 3,17% sobre o valor total da remuneração'.

Sem razão, portanto, o apelo no ponto. (Grifo nosso)

Por conseguinte, conclui-se que a MP 1.915/99, no que tange aos servidores que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auferiram majoração em seus vencimentos – como ocorrido na espécie –, efetivamente constitui termo para fins de pagamento do resíduo de 3,17%, nos termos do art. 10 da MP 2.225/01.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0248250-8 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.343.422 /
RS

Números Origem: 201201905360 50054902320114047100 RS-200371000236840 RS-200971000320713
RS-50054902320114047100 TRF4-200904000163007

PAUTA: 26/03/2014

JULGADO: 09/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NADYR AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.